

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Institui diretrizes para a atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa será organizada de forma integral, com consideração às necessidades de saúde ao longo do envelhecimento feminino, assegurado o acesso às ações e aos cuidados necessários ao manejo dessa fase da vida, com base na coordenação do cuidado pela atenção primária à saúde e na articulação entre os diferentes níveis de atenção, com promoção da equidade no acesso.

Art. 3º Constituem diretrizes da atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa, no âmbito do Sistema Único de Saúde, entre outras:

I - o desenvolvimento de estratégias de promoção da saúde e de prevenção de condições associadas ao climatério e à menopausa;

II - a qualificação da identificação e do acompanhamento das manifestações clínicas relacionadas a essa fase da vida;

III - a oferta de cuidado multiprofissional, conforme as necessidades identificadas;

IV - a disponibilização de intervenções terapêuticas, farmacológicas e não farmacológicas, inclusive terapia hormonal quando



houver indicação clínica, observadas a avaliação individualizada, as evidências científicas e as diretrizes assistenciais do SUS;

V - a ampliação do acesso a informações qualificadas, com vistas ao fortalecimento da autonomia das mulheres no cuidado com a própria saúde.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde assegurará, nos termos das diretrizes assistenciais e da legislação vigente, o acesso à terapia hormonal para o manejo do climatério e da menopausa, quando houver indicação clínica, observadas a avaliação individualizada e as evidências científicas.

Art. 5º A organização da atenção de que trata esta Lei observará os protocolos e as diretrizes assistenciais definidos pelas instâncias competentes do Sistema Único de Saúde, com base em evidências científicas atualizadas.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e revisão dos protocolos e diretrizes de que trata o “caput” poderão considerar contribuições de instituições científicas, entidades profissionais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a organização do Sistema Único de Saúde, com base na descentralização, na regionalização e na pactuação entre os entes federativos.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá estabelecer medidas complementares para a implementação desta Lei, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O climatério e a menopausa constituem fases naturais do envelhecimento da mulher, caracterizadas por alterações hormonais associadas a manifestações clínicas diversas, como sintomas vasomotores, distúrbios do sono, alterações de humor e repercussões metabólicas e ósseas¹. Essas condições podem impactar significativamente a qualidade de vida e a saúde das mulheres, o que demanda atenção adequada pelos serviços de saúde.

Apesar da relevância do tema, a organização da atenção a essas condições no SUS ainda apresenta variações na oferta de cuidado, no acesso a informações qualificadas e na disponibilidade de abordagens terapêuticas, o que pode resultar em desigualdades no atendimento, sobretudo para mulheres em situação de maior vulnerabilidade social.

Este Projeto de Lei institui diretrizes para a atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa no âmbito do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de qualificar o cuidado e promover maior equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde. A Proposição estabelece diretrizes gerais para a organização da atenção, reforça a integralidade do cuidado, a coordenação pela atenção primária à saúde, a articulação entre os níveis assistenciais e a promoção da equidade. Ademais, prevê acesso a intervenções terapêuticas adequadas, inclusive terapia hormonal quando houver indicação clínica, observadas a avaliação individualizada e as evidências científicas.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o aprimoramento das políticas públicas de saúde da mulher, ao conferir maior visibilidade a uma fase frequentemente negligenciada e ao promover diretrizes que favorecem a qualificação do cuidado e a redução de desigualdades no acesso aos serviços de saúde. Ante a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JUAREZ COSTA
REPUBLICANOS/MT

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_atencao_basica_saude_mulheres.pdf

